



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0017/2023

“Altera a Resolução nº 001, de 2006, que “Dispõe sobre a organização administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”; e a Resolução nº 002, de 2006, que “Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, convalidadas pela Lei Complementar nº 642, de 2015, para o fim de criar a estrutura da Corregedoria Parlamentar, da Secretaria da Mulher, da Secretaria da Família e das Bancadas Regionais.”

Autor: Mesa

Relator: Deputado Pepê Collaço (CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme prévia deliberação entre os Presidentes das Comissões, ao Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 0017/2023, acima epigrafado, proposto pela Mesa, tendente a criar a estrutura da Corregedoria Parlamentar, da Secretaria da Mulher, da Secretaria da Família e das Bancadas Regionais, por meio de alteração das Resoluções nº 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidadas pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.



As medidas veiculadas, em resumo, promovem as seguintes alterações no arranjo administrativo da Casa:

1 – cria a estrutura da Corregedoria Parlamentar, no molde da Câmara Federal, prevendo às suas atribuições, a vinculação à Mesa, mais especificamente à 1ª Secretaria, e a composição de cargos que conta com 1 (um) Secretário-Geral da Corregedoria e 2 (dois) Secretários Parlamentar da Corregedoria;

2 – cria a Secretaria da Mulher, composta pela Procuradoria Especial da Mulher e a Bancada Feminina, também, no molde da Câmara Federal, prevendo às suas atribuições, vinculação e a estrutura de cargos composta por até 6 (seis) Secretários Parlamentares, observado o índice de cota máxima;

3 – cria a Secretaria da Família, prevendo às suas atribuições, vinculação e a estrutura de cargos composta por até 4 (quatro) Secretários Parlamentares, observado o índice de cota máxima;

4 – reestrutura o Colegiado de Bancadas com o fim de incluir às Bancadas Regionais, correspondentes às mesorregiões catarinenses, classificadas pelo IBGE e adotadas pela Federação de Consórcios, Associações e Municípios de Santa Catarina (FECAM); e

5 – reorganiza a estrutura da Escola do Legislativo “Deputado Lício Mauro da Silveira”, com vistas ao desenvolvimento de projetos de educação para a cidadania e de aproximação do Parlamento com a sociedade catarinense, prevendo as Assessorias de Administração, de Orientação Pedagógica, de Planejamento Pedagógico, de Ensino a Distância e de Comunicação.

Ademais, padroniza a regra para reposição inflacionária destinada a recompor os índices de quota máxima do Grupo de Atividades de Secretário

Parlamentar, institui a verba pelo exercício cumulativo de função administrativa e, por último, assenta em lei a natureza indenizatória dos auxílios alimentação e saúde, prevendo a concessão em pecúnia, neste caso, por meio da alteração do art. 13 da Lei Complementar nº 824, de 12 de janeiro de 2023.

Verifico, ainda, que se encontram acostado aos autos: (I) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no atual exercício e nos dois subsequentes; (II) a declaração do ordenador da despesa, afixando a adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual, e a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária; e (III) a declaração de que às despesas previstas neste PLC não redundarão no atingimento do limite de gastos com pessoal.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de julho de 2023 e encaminhada para deliberação nas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação.

Ao presente PLC não foram apresentadas emendas.

Esse é o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ) e de Finanças e Tributação (CFT), de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em pauta quanto aos aspectos **[I]** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **[II]** orçamentário-financeiros, e **[III]** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e com o Despacho da 1ª Secretária da Mesa.



II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentadas a este Parlamento.

Da análise dos autos da proposição em pauta, no que atina à constitucionalidade formal, observo que a iniciativa da Mesa está amparada no art. 40, XIX, da Constituição Estadual, o qual lhe confere a competência exclusiva de deflagrar o processo legislativo para dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções desta Assembleia Legislativa, bem como a iniciativa de lei para a fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda no que se refere à constitucionalidade sob o ângulo formal, verifico que o processo encontra-se devidamente instruído com a estimativa de impacto financeiro e orçamentário, consoante o exigido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal¹, requisito adicional para a validade formal de leis, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal².

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, constato que a proposição está em harmonia com a ordem constitucional vigente.

¹ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

² ADI 5.816, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento 05.11.2019, Pleno, DJE de 26.11.2019.



Quanto à legalidade, entendo que o processo legislativo se encontra em sintonia com o ordenamento jurídico e devidamente instruído, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal³.

Relativamente aos pressupostos da regimentalidade e de técnica legislativa, observo que o Projeto de Lei Complementar em referência está apto a regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, com base nos arts. 72, I, 144, I, e 210, II, todos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0017/2023**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

³ Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.



II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Nesta fase processual, observada à espécie, impõe-se a este Colegiado Fracionário, na forma do art. 73, II e IX, do Regimento Interno, a análise (I) da admissibilidade, observados os aspectos financeiros e orçamentários quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, e (II) do mérito, em face do interesse público.

Da análise dos autos, verifico que a iniciativa da Mesa atende ao disposto no art. 16, I e II, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, (LRF)⁴, por meio da documentação adequada, qual seja: (I) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das medidas propostas, no exercício financeiro em curso e nos 2 (dois) subsequentes; e (II) a Declaração, do ordenador de despesa, de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, atende, também, o disposto no art. 20, II, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵, fazendo constar dos autos a documentação dando conta de que os gastos projetados não extrapolarão o limite de despesas com pessoal ao qual esta Casa Legislativa está vinculada.

⁴Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

⁵ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

[...]



Nesse norte, observo, ainda, que as medidas veiculadas no PLC em análise não incorrem nas hipóteses do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁶.

No que atina à análise do mérito da propositura, corroboro o entendimento da Mesa de que as alterações projetadas contemplarão disposições jurídico-administrativas mais adequadas, sobretudo quanto ao suporte ao exercício do mandato Parlamentar e à gestão eficiente da Casa, o que, no meu julgamento, atende ao interesse público.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 73, II e IX e 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei Complementar nº 0017/2023**.

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

⁶ Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.